



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.549**  
**(15/08/2018)**

<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30</b>	
<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ RENALVO MARTINS CAÇULA
<b>ADVOGADO(A)</b>	: SAULO LIMA BRITO (OAB/AL N. 9.737)
<b>RECORRIDO</b>	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL.
<b>ADVOGADO(A)</b>	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL Nº 9.040)
<b>RELATOR</b>	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PEQUENA MONTA DO VALOR SONEGADO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA APTA A VIOLAR MATERIALMENTE A NORMA INSERTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, desprovê-los, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 de agosto de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pela Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em Poço das Trincheiras em face do Acórdão nº 12.514 (fls. 260/264), por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Eleitoral apresentado por José Renalvo Martins Caçula e reformou a sentença condenatória anteriormente proferida.

Sustenta o partido Embargante a existência de contradição no julgado, consistente no fato de que o Tribunal teria identificado a prática de Caixa 2, mas decidido por afastar as penalidades previstas na legislação eleitoral. Em resumo, a fundamentação apresentada pela Corte seria contraditória frente a legislação eleitoral.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 279.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, através do Parecer Cível nº 141/2018 – GP/AL/PA (281/281v), opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração, por entender que o Acórdão atacado não padece de contradição.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente, observo que os Embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a analisar.

Segundo o art. 275 do Código Eleitoral, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, os prevê para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, c) corrigir erro material.

Percebe-se, mediante uma análise dos autos, que o argumento de irresignação recursal se refere à existência de suposta contradição no julgado, consistente no fato de que o Tribunal teria identificado a prática de Caixa 2, mas decidido por afastar as penalidades previstas na legislação eleitoral. Em síntese, sustenta o Embargante que a fundamentação apresentada pelo TRE/AL seria contraditória frente a legislação eleitoral.

Ocorre que não há no julgado qualquer contradição quanto ao ponto delimitado pelo Embargante. Nesse sentido é inclusive o parecer de fls. 281/281v, por meio do qual o *parquet* asseverou que:

“É importante ressaltar que o magistrado manifestou-se pelo provimento do recurso com base no princípio da proporcionalidade, reconhecendo que mesmo em virtude da gravidade do ato ilícito cometido, qual seja, a formação de caixa 2, a potencialidade lesiva não seria suficiente para comprometer a lisura do pleito ou influenciar na disputa eleitoral, gerando desigualdade entre os candidatos (...)”

A simples leitura do Acórdão nº 12.514 (fls. 260/264) revela que o voto deste relator, acompanhado pelos demais membros da Corte, apresentou uma sequência argumentativa lógica e coerente, capaz de fundamentar, com amparo em doutrina e jurisprudência da lavra do Tribunal Superior Eleitoral, a conclusão de que “*o ínfimo valor sonogado pelo Vereador em sua prestação de contas não apresenta relevância jurídica apta a violar materialmente a norma inserta no art. 30-A da Lei nº 9.504/97*” e, em consequência, de que, com base em um juízo de proporcionalidade, o Recurso Eleitoral deveria ser provido para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação.

Como demonstração da forma precisa com que esta corte julgou o Recurso Eleitoral interposto, merece transcrição parte do voto deste relator:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

“No caso em apreço, o candidato utilizou-se de recursos não declarados, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para comprar material gráfico de campanha. Tal fato, na linha do raciocínio acima, amolda-se à hipótese legal de “captação ilícita de recurso”, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto o procedimento para sua obtenção não observou o procedimento legalmente previsto.

Desse modo, resta apenas examinar se a movimentação pelo candidato de recursos não declarados, no valor de R\$ 600,00, teve gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, quais sejam, lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, bem como se a sanção de cassação do diploma é proporcional à ilicitude cometida.

**Pois bem, a análise dos autos induz à conclusão de impertinência de se determinar a cassação do mandato eletivo conferido ao recorrente, seja pela ausência de efetiva violação aos bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A, seja pela desproporção da sanção ante a ilicitude cometida.**

Muito embora o ilícito praticado pelo Recorrente em suas contas de campanha, consistente na prática de “caixa 2”, seja reprovável e suficiente a justificar a rejeição das contas, sua pequena expressão, num contexto geral de uma eleição municipal, não demonstra capacidade efetiva de colocar em risco qualquer dos bens jurídicos protegidos pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, ainda que o valor sonegado na prestação de contas tenha sido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o correspondente a pouco mais de 40% (quarenta por cento) dos recursos declarados pelo candidato, não se observa prejuízo à lisura da eleição e à igualdade entre os candidatos, na medida em que o valor total das receitas angariadas pelo Vereador, para fazer face aos gastos de sua campanha, foi de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) oriundos de recursos próprios e R\$ 300,00 (trezentos reais) de doação de terceiros.

Além disso, é importante ressaltar que esse valor sonegado não foi utilizado para fins ilícitos – do que consta dos autos, foi empregado na aquisição de material gráfico de campanha – e que não há nenhuma prova, sequer mera alegação, de que esse material tenha sido fator de desequilíbrio entre os candidatos.

O entendimento da doutrina eleitoralista afirma a necessidade de verificar o grau de lesividade que o ato ilegal produziu no contexto das eleições, orientando o julgador a produzir um juízo de ponderação, no sentido de não se impor uma penalização extremamente gravosa em face de uma irregularidade de menor relevância. A título de exemplo, transcreve-se a lição de José Jairo Gomes, que bem esclarece a questão:

É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716)

Em consonância com esse posicionamento, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que se deve



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

observar o critério da proporcionalidade na aplicação da sanção prevista no art. 30-A. Dessa forma, deve-se sopesar se a sanção de cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato, considerando o contexto de sua campanha eleitoral. Para a Corte Superior Eleitoral, o entendimento se justifica na medida em que a única penalidade prevista na lei eleitoral para a prática de irregularidades na captação e gastos ilícitos de campanha é a cassação do mandato.

Na espécie, por qualquer ângulo que se observe, a conclusão a que se chega é de desproporcionalidade na aplicação da sanção de cassação do diploma, seja por ser inexpressivo o valor do “caixa 2”, seja pela ausência de violação material dos bens jurídicos tutelados pelo art. 30-A da Lei das Eleições, de tal modo que não há justificativas para interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, em substituição à vontade soberana do povo, manifestada através do voto.

Frise-se que a resposta para o presente caso não demanda apenas a verificação do “*quantum*” da irregularidade em face dos recursos regularmente declarados, como se faria no julgamento de uma prestação de contas, mas, ao contrário, por se tratar de ação que pode infligir ao representado a cassação do seu mandato, os princípios da soberania do voto popular e da razoabilidade devem nortear a decisão.

Nesse sentido, passa-se a transcrever relevantes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos.  
- Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), **é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.** Agravo regimental não provido.” (Ac. de 16.10.2012 no AgR-RO nº 274556, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

**“[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, ainda que se trate de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada. Ou seja, deve-se perquirir se a sanção de cassação do diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato, considerando o contexto de sua campanha eleitoral. 2. As irregularidades constatadas equivaleram a somente 3,88% do total de recursos financeiros utilizados na campanha do agravado, de modo que a sanção de cassação do diploma revela-se desproporcional [...]”.** (Ac. de 24.6.2014 no AgR-RO nº 340, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Por fim, impende consignar que esta Corte Eleitoral já analisou caso bastante assemelhado a este. Trata-se do Recurso Eleitoral nº 409-40.2016.6.02.0037, da relatoria do eminente desembargador Alberto Maya de Omena Calheiros, no qual a receita não declarada pelo vereador correspondia a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e este Regional, seguindo o voto Relator, entendeu pela desproporcionalidade entre a sanção de cassação do mandato e o ínfimo valor sonegado. Por oportuno, vejamos a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

ementa do Acórdão nº 12.408 de 07.12.2017 e trecho de seu conteúdo:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSO FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2016. CARGOS VEREADOR. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSO NÃO CONTABILIZADO NO VALOR DE R\$ 450,00. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. MANTIDO O DIPLOMA DO RECORRENTE.

“O pagamento de uma das parcelas de material de propaganda eleitoral, realizada mediante recursos não contabilizados não se apresenta como causa a habilitar a incidência da gravosa sanção de cassação do mandato eletivo, conquistado pelo Recorrido nas urnas, visto tratar-se de fato inócuo a influir no destino das eleições. Entendo que a irregularidade hábil a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, de modo a contrariar a vontade soberana do povo, manifestada através do voto, deve se apresentar de modo pungente e excessivamente grave, de modo a ensejar o judiciário imiscuir-se na seara própria da soberania popular. No caso, apesar da irregularidade encontrar-se formalmente configurada, não vislumbro sua efetiva capacidade lesiva.”

Com essas considerações, rejeito a preliminar de intempestividade da Representação e, no mérito, diante da circunstância de que o ínfimo valor sonegado pelo Vereador em sua prestação de contas não apresenta relevância jurídica apta a violar materialmente a norma inserta no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e baseado em um juízo de proporcionalidade, VOTO no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e julgando improcedente a Representação.”

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou quanto aos elementos constantes dos autos não lhe faculta a oposição de Embargos de Declaração, devendo prevalecer o livre convencimento motivado do órgão julgador, que, conforme fartamente demonstrado, apoiou-se, inclusive, em precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.

Apesar do Embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, constata-se que os presentes Embargos foram opostos com o intuito de tentar provocar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

rediscussão da matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, transcrevo precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Diante de todo o exposto, especialmente da demonstração da ausência de contradição no julgado, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 281/281v, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Des. Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 3-43.2017.6.02.0050  
Prot. 2.147/2018**

**ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL**

**JULGADO EM:** 15/08/2018 (SESSÃO Nº 60/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.549, de 15/8/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12549 foi conferido(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 3-43.2017.6.02.0050, CLASSE 30**

na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 151, em 16/8/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS